

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 204/2025-AJEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Interna e Edital** – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e suas Secretarias.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 115/2025/PMX
Pregão Eletrônico SRP nº 045/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico referente ao procedimento licitatório instaurado por meio do Processo Administrativo nº 115/2025/PMX, visando ao registro de preços para futura e eventual aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), em atendimento às necessidades operacionais da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA e de suas Secretarias.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Assistência Social, Administração, e Educação;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Cotações com estimativas de preços;
- d) Declaração de Previsão Orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias com a devida autorização;
- f) Termo de Autuação;
- g) Portaria de nomeação de Agente de Contratação e Equipe de apoio;
- h) Termo de Referência;
- i) Minuta do Edital e anexos;
- j) Despacho ao Departamento Jurídico;

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

A opção pelo **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória mostra-se tecnicamente apropriada e legalmente amparada, considerando que o objeto do certame – aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) – que se enquadra como **bem comum**, conforme art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, que define “bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”.

Além disso, a utilização do **Sistema de Registro de Preços** está igualmente justificada, nos termos dos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, como solução para aquisições frequentes e de demanda variável. Tal opção permite contratações conforme necessidade, evitando comprometimento orçamentário imediato e promovendo economicidade e eficiência.

Portanto, a escolha do **Pregão Eletrônico em SRP** está devidamente justificada, encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência e planejamento, e está em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 10.024/2019, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

2.2. Da fase preparatória e justificativas

A fase preparatória encontra-se adequadamente instruída, em conformidade com os arts. 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar justifica a necessidade da contratação com base na obrigatoriedade legal imposta pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e pela Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho, que estabelece o

fornecimento adequado e eficaz de Equipamentos de Proteção Individual aos trabalhadores expostos a riscos.

Considerando que a gestão da força de trabalho das Secretarias é direta, sem terceirização, e que muitas atividades operacionais apresentam riscos ocupacionais diversos, a aquisição centralizada e planejada de EPIs visa garantir segurança e saúde aos servidores, reduzir passivos trabalhistas e promover maior controle da Administração sobre os itens fornecidos — inclusive no que tange à rastreabilidade, validade, conformidade técnica e adequação ao risco inerente a cada função. A aquisição planejada também permite economia de escala, padronização, e alinhamento com as melhores práticas administrativas.

Assim, a contratação de empresa especializada para o fornecimento de EPIs por meio de processo licitatório revela-se não apenas legal, como também necessária e vantajosa, atendendo aos princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade, economicidade e eficiência.

2.3. Da Aferição dos Preços Médios

A estimativa de preços apresentada no Termo de Referência foi realizada com base em cotações de mercado atualizadas, exclusivamente utilizando o **Sistema de Banco de Preços**, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 6º da Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA.

Os métodos empregados visaram representar, com fidedignidade, a realidade dos preços praticados no mercado, descartando-se valores manifestamente inexequíveis ou excessivos em relação à média de mercado. Essa abordagem assegura a razoabilidade dos valores estimados e a viabilidade econômica da futura contratação, em observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A metodologia adotada na composição da estimativa está em consonância com o que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convencionou denominar como “cesta de preços”. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, cujo item 9.5.1 orienta que:

“as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames”;

e, ainda, que:

a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais” (item 9.5.2)

Assim, a metodologia adotada na formação da estimativa de preços observou boas práticas consolidadas e diretrizes fixadas pelos órgãos de controle, conferindo robustez técnica e legalidade ao procedimento preparatório da contratação.

2.4. Da viabilidade orçamentária e financeira

Nos autos, constam a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária, devidamente autorizadas pelas secretarias demandantes, assegurando que há disponibilidade financeira para suportar os custos decorrentes da contratação.

Ademais, destaca-se que a contratação pelo Sistema de Registro de Preços permite aquisições conforme necessidade, sem comprometimento imediato do orçamento, assegurando maior flexibilidade e eficiência na gestão fiscal da Administração Pública, conforme prevê o art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência elaborado atende aos requisitos do art. 40, § 1º da Lei nº 14.133/2021, dispondo de especificações técnicas precisas quanto ao objeto, definição dos serviços, condições de execução, garantia, qualidade das peças e prazos. A adequada estruturação do Termo mitiga riscos de aditamentos e contribui para maior controle da execução contratual.

Contudo, merece destaque a seguinte exigência trazida como requisito para contratação, que vejo como positiva e adequada ao processo.

2.5.1. Da Necessidade de Adequação dos Produtos às Normas Técnicas da ABNT

O item 3.4 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) ofertados deverão obedecer rigorosamente às normas técnicas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial aquelas que regulamentam a qualidade, segurança e eficácia dos materiais destinados à proteção do trabalhador.

Trata-se de exigência técnica e legal compatível com o disposto na NR-6 do Ministério do Trabalho e Emprego, que impõe a obrigatoriedade de fornecimento de EPIs devidamente certificados e com respaldo normativo reconhecido.

A observância a tais normas não apenas qualifica a contratação como juridicamente válida, como também assegura que os produtos fornecidos estejam aptos a garantir a integridade física dos servidores públicos em atividades de risco.

Diante disso, recomenda-se que a Comissão de Contratação, durante a fase de julgamento das propostas, avalie com rigor a compatibilidade dos itens ofertados com as normas da ABNT, exigindo dos licitantes a apresentação de

laudos técnicos, catálogos, certificados de conformidade e demais documentos comprobatórios pertinentes, como medida indispensável à segurança jurídica do certame e à proteção da Administração contra aquisições ineficazes ou passíveis de responsabilização futura.

2.6. Da Análise da Minuta do Edital e seus Anexos

A minuta do edital e seus anexos foram objeto de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em linhas gerais, não se identificaram inconformidades que comprometam a legalidade do certame.

Entretanto, cumpre destacar que este parecer jurídico se detém em pontos específicos da minuta que demandam observações mais detalhadas, por envolverem exigências técnicas ou diferenciais que impactam diretamente na condução do certame e na seleção da proposta mais vantajosa. Dentre esses pontos, destaca-se a justificativa para a exigência de apresentação de plano logístico por empresas não regionais, a qual será abordada a seguir.

2.6.1. Justificativa para a Exigência de Plano Logístico por Empresas Não Regionais

A Administração Pública tem como dever fundamental assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, não basta considerar apenas o critério de menor preço, sendo igualmente **imprescindível verificar a exequibilidade da proposta, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos de entrega e à efetiva execução do objeto contratual.**

Nesse contexto, a exigência de apresentação de **plano logístico** por empresas não enquadradas como regionais, conforme definido no Decreto

Municipal de Regionalização nº 343/2025, se mostra medida **proporcional, razoável e indispensável à proteção do interesse público**, notadamente da continuidade dos serviços prestados pela Administração.

A medida busca mitigar riscos concretos já verificados em certames anteriores, em que empresas distantes da macro região do município licitante sagraram-se vencedoras, mas **não lograram êxito na entrega dos produtos dentro do prazo contratual**, comprometendo o funcionamento regular das políticas públicas, causando prejuízos operacionais e administrativos.

A exigência não se trata de critério restritivo ou discriminatório, mas de **instrumento diligencial**, solicitado apenas após a fase de lances, que visa garantir a aptidão logística mínima da licitante para cumprimento do contrato. Trata-se de medida de **controle prévio de risco**, compatível com os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Ademais, a previsão da exigência de comprovação de capacidade técnica e logística é reconhecida tanto pela doutrina especializada quanto pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, que validam a adoção de **critérios objetivos para assegurar o fiel cumprimento do contrato administrativo**, desde que fundamentados na realidade do ente licitante e nos riscos concretos da contratação.

Assim, ao exigir o plano logístico em sede de diligência, apenas para as empresas não regionais, o edital respeita a isonomia entre as participantes, garante a ampla competitividade do certame e preserva o interesse público primário, ao prevenir contratações de risco, com potencial de inadimplemento contratual por dificuldades logísticas previsíveis e evitáveis.

Portanto, a exigência está **plenamente justificada pela experiência pretérita da Administração, pela necessidade de continuidade dos serviços e pelo dever de cuidado na seleção de fornecedores aptos, inclusive sob o ponto de vista logístico. Trata-se de instrumento legítimo de governança das contratações públicas.**

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à continuidade do **Processo Administrativo nº 115/2025/PMX** e à publicação do edital do **Pregão Eletrônico SRP nº 045/2025/PMX**, por estarem presentes os requisitos legais, técnicos e administrativos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

Assim, recomenda-se o regular prosseguimento do procedimento, com observância das disposições legais atinentes à fase externa do certame, especialmente quanto à publicidade dos atos, à garantia da ampla competitividade e à fiel execução contratual.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 17 de junho 2025.

Nilson José de Souto Júnior

Assessor Jurídico em Licitações

OAB/PA nº 16.534

Contrato Administrativo nº 009/2025